TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009004-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos**Requerente: **Selma Ferraz Gonçalves, CPF 034.344.898-00 - Advogado (a) Dr(a). Jose**

Fernando Fullin Canoas

Requerido: Maria Madalena de Paiva, CPF 099.578.288-19 - Advogado (a) Dr(a). Ivan

Pinto de Campos Junior

Aos 01 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srs. Nayara, Rui e Érika e as da ré, Srs. Ademir, Luciano e Pedro. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel à ré, mas quando esta o desocupou ficaram pendencias não resolvidas. Nesse sentido, destacou que a pintura feita no imóvel foi de cor diferente da original, que a folha de uma porta do box blindex não foi reparada e que contas de água e luz não foram quitadas. Os elementos constantes dos autos deixam claro que quando a ré desocupou o imóvel locado ele foi pintado. A própria petição inicial dá conta disso. A divergência entre as partes diz respeito a cor que o imóvel foi pintado, sustentando a autora que ela era diferente da cor originária. Não obstante esse fato tenha sido admitido pela ré, em momento algum se positivou que a pintura deveria ser feita na mesma cor. O contrato de fls. 13/19 é omisso a esse respeito e nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção a algum acordo entre as partes a respeito desse assunto. Em consequência não se detecta o descumprimento contratual imputado à ré sobre o assunto. Quanto aos problemas em uma das portas do box blindex, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram que havia uma trinca em uma delas, mas, em contrapartida, a testemunha Ademir Graciano de Paiva prestou depoimento em sentido diverso, dando conta de que a porta foi trocada. A testemunha Pedro Henrique Alexandre respaldou tal explicação, observando inclusive que ele próprio procedeu a mencionada troca. Esses elementos, aliados ao documento de fls. 36, no mínimo estabelecem controvérsia quanto ao tema, inexistindo segurança que pudesse fazer preponderar uma versão sobre a outra. Preferível nesse diapasão a rejeição do pedido. Por fim, e relativamente as contas de água e luz em aberto, a ré deixou claro que cumpriu a obrigação que lhe tocava. A autora apresentou os documentos de fls. 09/11 para atribuir a responsabilidade da ré sobre o pagamento dos valores neles cristalizados, mas não logrou demonstrar com a indispensável segurança que na data dos respectivos vencimentos a ré ainda ocupava o imóvel. Esse aspecto seria de capital relevância porque somente a partir dai se poderia estabelecer base concreta para a obrigação em apreço. Todavia, como isso não teve vez,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

reputo que também aqui a postulação da autora não poderá vingar. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Jose Fernando Fullin Canoas

Requerida:

Adv. Requerida: Ivan Pinto de Campos Junior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA